

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13-A, inciso III (acrescentado pelo inciso II do Art. 34) do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 692, de 2011:

“Art. 34.

.....
Art. 13-A

.....
III - do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município do domicílio do devedor considerado como o da praça de pagamento, salvo convenção expressa e inequívoca entre as partes.”

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **DENIS BEZERRA**

PSB/CE

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a incontestável divergência relacionada ao disposto na redação para o inciso III do art. 13-A, do Substitutivo adotado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 692/11, bem como para o art. 13-A, inciso II do projeto inicial (redação dada pelo art. 2º do PL 692/11), em face do contido no Provimento nº 87/19, do CNJ, referente a praça de pagamento e a territorialidade do Tabelionato de Protesto, proponho como medida saneadora de eventual injuridicidade dos referidos dispositivos, notadamente da Emenda 28 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deu causa, em parte, ao Substitutivo por ela adotado, a presente emenda substitutiva, que dá nova redação ao inciso III, do art. 13-A do mesmo Substitutivo, conforme acima verificado.

É que não se pode desconsiderar a necessidade de preservação do princípio da territorialidade aplicado às serventias extrajudiciais de protesto de títulos, posto que “somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto, mas, para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.”

Assim, “respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião.”

Aliás, “a intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.”

Daí que, inclusive “o tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.”

Destarte, “em caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

É de se acrescer, por fim, que o princípio da territorialidade no âmbito dos serviços de protestos de títulos e documentos deve permanecer em vigor no cenário jurídico pátrio, nada justificando, portanto, qualquer tentativa de sua eliminação ou inversão de ônus, sem qualquer limitação, sob pena de se anularem as garantias de segurança jurídica, atreladas ao protesto extrajudicial, e à relação entre credor e devedor.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **DENIS BEZERRA**

PSB/CE